



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 822 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08/ 11/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000990/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200313585

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EXPRESS TCM LTDA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO DESCRITO NA NOTA FISCAL – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA O FIM DE MANTER A DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo agente autuante em razão da especificação do produto encontrar-se em total desacordo com àquela informada na respectiva nota fiscal.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 13.418/03.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 06.

A mercadoria, apreendida através da emissão do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, fora confiada à guarda da transportadora autuada.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado, ou seja, o transportador das mercadorias, não apresentou impugnação. Todavia, o destinatário da mercadoria – IVAM BAYMA CAVALCANTE - na qualidade de interessado na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, apresentou peça de defesa acompanhada de documentos (fls. 10 a 47), alegando em síntese:

- *Que na nota fiscal em referência consta um produto chamado puxador com acessórios, que é um equipamento usado e tem como finalidade se acoplado a uma máquina chamada extrusora, conforme laudo técnico anexado à impugnação;*
- *Que o puxador com acessórios é o termo utilizado no mercado para identificar o produto adquirido através da nota fiscal n.º 000050;*
- *Que anexou orçamento elaborado por outra empresa do ramo, onde neste orçamento consta o objetivo do equipamento bem como folder do referido produto.*

Considerando os argumentos deduzidos pelo impugnante, a julgadora singular requereu perícia no referido produto, cujo resultado caminhou na veracidade dos argumentos deduzidos pelo adquirente da respectiva mercadoria.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela improcedência da autuação, por entender que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – não restara caracterizada.

Interposto Recurso de Ofício, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 690/2004, sugerindo a manutenção da decisão singular de improcedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado pela fiscalização em face da especificação do produto encontrar-se em total desacordo com àquela informada na respectiva nota fiscal.

Em 1ª Instância, entendeu o julgador monocrático que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – não restara caracterizada, especialmente pelo fato da perícia haver detectado a veracidade dos argumentos deduzidos pelo impugnante, razão da decisão de improcedência da autuação.

Segundo o texto do art. 170, IV, alínea “b” do Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IV – no quadro “dados do produto”:

(...)

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

Na hipótese sob exame, a nota fiscal descreveu perfeitamente a mercadoria e sua quantidade, não havendo que se falar em inidoneidade do documento fiscal, consoante entendeu equivocadamente a fiscalização.

Como instrumento de controle das operações realizadas entre os contribuintes do ICMS, a nota fiscal deverá conter todos os elementos que permitam ao Fisco Estadual conhecer a operação mercantil nela descrita e, por conseguinte, a sua regularidade.

Na hipótese sob exame, não restou evidenciada a mácula imposta pela fiscalização, sendo a descrição do tipo e quantidade dos produtos transportados, contida no documento fiscal, perfeitamente capaz de identifica-los.

Por outro lado, releva consignar que a perícia requerida pela julgadora monocrática atestou a idoneidade da nota fiscal, na medida em que concluiu pela veracidade dos argumentos sustentados pelo impugnante.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de improcedência exarada pela 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto. 

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** EXPRESS TCM LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de improcedência exarada pela 1ª Instância, e julgar, por conseguinte, **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Hildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO